



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 813163 - SC (2023/0107174-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE JOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM ATIVAMENTE DA INVESTIGAÇÕES. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício para despronunciar o paciente pela prática de homicídio duplamente qualificado e corrupção de menores.
2. O *Parquet* estadual afirma que os depoimentos dos policiais em juízo não se tratou de testemunhos indiretos, mas sim de relatos coerentes advindos da apuração investigativa do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos colhidos na fase do inquérito policial, sem a devida confirmação em juízo.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia não foi baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, mas também em depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações e que foram ouvidos em juízo.
5. A materialidade do delito e os indícios de autoria foram considerados suficientes para

a admissibilidade da acusação, devendo ser levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. A análise aprofundada das provas e a valoração das teses em confronto devem ser realizadas pelo Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para julgar delitos dolosos contra a vida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para cassar a decisão recorrida e não conhecer do *habeas corpus*.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações e foram ouvidos em juízo. 2. A materialidade do delito e os indícios de autoria são suficientes para a admissibilidade da acusação pelo Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.973/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 801.257/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.06.2023; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 813163 - SC (2023/0107174-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE JOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS INDIRETOS ("HEARSAY TESTIMONY"). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o paciente, pois baseada em testemunhos indiretos ("hearsay testimony") e elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos extrajudiciais; e (ii) a análise do standard probatório mínimo necessário para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige um lastro probatório mínimo que comprove, por preponderância de provas, indícios suficientes de autoria ou participação no delito, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização exclusiva de testemunhos indiretos ("hearsay testimony") ou elementos probatórios produzidos na fase extrajudicial para fundamentar a decisão de pronúncia, diante da insuficiência de confiabilidade e do prejuízo ao contraditório.

5. O testemunho indireto, por sua própria natureza, não pode servir de base única para a pronúncia, devendo ser corroborado

por outros elementos probatórios idôneos e submetidos ao crivo do contraditório.

6. No caso concreto, verifica-se que a decisão de pronúncia foi fundamentada exclusivamente em depoimentos de policiais que relataram informações obtidas de terceiros, bem como em declarações extrajudiciais de adolescentes, sem qualquer elemento probatório adicional robusto produzido em juízo.

7. O entendimento consolidado desta Corte Superior determina que, na ausência de elementos probatórios diretos e confiáveis, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, afastando-se a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O Ministério Público, na contramão do entendimento do STJ, interpõe recurso de Agravo Regimental, a fim de que seja mantida a decisão de pronúncia proferida no processo-crime originário.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar o paciente.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões (e-STJ fls. 877-882).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 833-845):

"Inicialmente o réu foi pronunciado pelo juízo de primeira instância, nesses termos:

No tocante aos indícios suficientes de autoria, os elementos probatórios constantes dos autos indicam, em princípio, a probabilidade de os réus terem praticado os crimes narrados na denúncia.

Vejamos.

Ouvido em juízo, o agente da Polícia Civil Felipe do Nascimento e Silva relatou: Que no dia seguinte ao crime acompanhou o

agente de polícia Jean até o local dos fatos; que Henrique, neto da companheira da vítima, não demonstrava nenhum sentimento e estava tranquilo, o que causou estranheza aos policiais; que a vó comentou que na mesma noite, depois do homicídio, Henrique saiu com amigos para uma festa, o que aumentou a desconfiança; que não recorda se no dia seguinte ou dois dias depois, os dois adolescentes (Allan e Carlos) se apresentaram como os autores do homicídio; que começaram a investigar e descobriram, por meio da equipe que trabalha no local, que os dois adolescentes já teriam ficado na casa de acolhimento junto com Henrique, e que eram amigos; que o pessoal da casa de acolhimento informou que toda vez que os adolescentes fugiam, iam para a casa do réu Carlos Alexandre, apelido é Keka; que segundo eles, o Keka aliciava para vender drogas; que posteriormente Henrique compareceu na delegacia e afirmou quem tinha participado do homicídio porque ele e sua mãe teriam sido vítimas de estupro cometido pela vítima; que o pessoal resolveu ajudá-lo nessa questão, porque o próprio PGC não aceita esse tipo de coisa; que em outra investigação, paralela a essa, entraram na casa do Hector, vulgo ceifador, e apreenderam o celular onde, por coincidência, tinha o vídeo do homicídio; que em depoimento, o Henrique não sabia em quem era o Hector, mas apresentada uma fotografia, ele reconheceu como a pessoa que estava filmando o homicídio; que todos estavam encapuzados; que reconheceram a voz dele, mas não tinha como provar, mas o Henrique confirmou que Hector estaria filmando, Carlos estaria junto e mais um adolescente; que como ele era o cara que dizia se podia matar ou não; que por coincidência, por descuido dele, acabou deixando esse vídeo no celular dele; que em relação ao Carlos, participou de um mandado de busca relacionado ao tráfico de drogas e um dos adolescentes que teria falado que tinha matado estava na casa do Keka; que ele negou os fatos; que o menor falou que o Keka não teria nada com o homicídio, que teria sido o adolescente, mas a equipe sabia que Carlos teria participado; que Henrique comentou que os adolescentes que eram amigos da época de internação o que tinha ocorrido e que eles teria se oferecendo para ajudá-lo, para dar um corretivo no senhor que foi vítima; que os adolescentes participariam da organização criminosa na venda de drogas; que Carlos exerce a função de disciplina do PGC na região da Praia João Rosa; que a função de disciplina exercida por ele é como um líder da organização criminosa, que coordena, decide se vão passar o corretivo em alguém, cobrança por drogas, é como se fosse um juiz do local; que o adolescente Henrique falou que o acusado Carlos participou do homicídio; que a ligação deles também decorreu das informações prestadas pela equipe da casa de acolhimento, no sentido de os adolescentes fugiam e ficavam na casa de Carlos; que Henrique reconheceu Hector pela fotografia; que depois do homicídio, algumas pessoas pegaram o Henrique em casa e levaram para uma festa, onde os envolvidos estavam; que pelo que recorda, o vídeo foi gravado do celular do Hector; que no vídeo aparecem duas pessoas estavam praticando a violência contra a vítima e mais uma filmando, com a possibilidade de ter uma quarta pessoa que foi citada pelo Henrique;

A testemunha Jean Carlo Salum Cipriani, também agente da Polícia Civil, afirmou em juízo: Que participou da investigação; que foi acionado por conta de um crime de homicídio; que foi até o local e verificou que a vítima foi esfaqueada de forma brutal; que estavam presentes um adolescente, sua avó e sua mãe;

que iniciados os questionamentos, logo sentiu uma frieza por parte do adolescente Henrique; que ele falou que a vítima era companheiro da avó e teria saído recentemente da prisão por ter cometido crime de estupro, sendo uma das vítimas a mãe desse adolescente; que a avó disse, em particular, para o investigador prestar atenção no adolescente porque ele teria muita raiva da vítima; que no outro dia começaram a investigar e descobriram que o Henrique teria saído de uma casa de apoio à criança em Biguaçu; que foram surpreendidos com a presença de dois adolescentes na Central de Polícia de São José que reivindicaram a autoria do delito de homicídio; que disseram que também teriam passado por essa casa de adolescentes em Biguaçu; que chamaram a avó e o adolescente para depor; que chamou a atenção no depoimento da avó do adolescente foi que logo após o homicídio, na mesma madrugada, um carro chegou lá e teria levado o adolescente para uma festa; que essa frieza gerou muita desconfiança; que em conversas com a equipe da casa de acolhimento, descobriram que o Keka (réu Carlos) teria muita influência sobre os adolescentes e sempre que fugiam eram acolhidos na casa do Keka; que o adolescente Henrique num primeiro momento não falou a verdade, porém, chamado novamente e com o apoio de psicólogo ele contou a verdade, de que teria falado para os dois adolescentes que ele também teria sido vítima de estupro, além da mãe e de outros parentes; que essa história chegou ao conhecimento do Keka que é faccionado ao PGC, que conversou com o Hector, o ceifador, que é disciplina e rigor geral de Biguaçu, Tijucas e São José; que colheram essas informações do telefone do Hector, onde tem muita informação, ele se identificando como disciplina e integrante de facção criminosa; que também compartilhadas provas de uma investigação de Palhoça, encontraram o vídeo da morte da vítima; que isso tudo gerou uma série de pedidos judiciais como busca e apreensão de celulares; que o celular do Hector tinha conversa com uma namorada em que contava como eles teriam entrado na casa e matado esse senhor; que toda a participação dele, destacando como uma liderança; que depois de todo o levantamento chegaram a conclusão da participação direta do Keka, do Hector e dos dois adolescentes, isso tudo com influência do adolescente Henrique; que outro ponto que chamou a atenção do depoente foi que o Hector procurava por autores de crimes de estupro para que fizessem uma espécie de vingança privada, fizessem justiça pelas próprias mãos; que teve pouco contato com as provas da participação do réu Carlos na facção criminosa, o que ficou a cargo dos outros investigadores, que chegaram a conclusão de que ele é disciplina da região; que os autores chegaram em um veículo; que estouraram a porta, a primeira cama era do adolescente; que eles foram a um quarto a esquerda onde estavam dormindo a vítima e a avó do adolescente e lá abruptamente, inclusive o vídeo mostra, entraram com facas em mãos e desferiram vários golpes sem dar qualquer chance de reação pela vítima e depois saíram de carro; que na mesma madrugada o Henrique, junto com o Hector e os outros adolescentes foram para uma festa na casa do Keka; que no vídeo mostra que a vítima não teve tempo de qualquer reação; que no vídeo também ouviam as mulheres gritando; que não foram encontradas conversas do Hector com os demais acusados; que não verificaram elementos suficientes a indicar que o adolescente Kauã teria participado do delito; que não sabe o motivo de ter sido descartada a informação de que seriam três envolvidos; que a relação do Hector decorreu das

declarações com base na informação do Henrique e com base em uma conversa que ele teve com a namorada e com o vídeo que estava no celular dele, e da identificação dele na organização facção; que o vídeo foi obtido em celular apreendido em um processo de Palhoça, pertencente a um membro de facção, que foi vítima de homicídio; que a Autoridade Policial requereu o compartilhamento de provas daquele processo; que o vídeo também foi encontrado no celular do Hector; que nas conversas se apresentava como disciplina e rigor de Biguaçu; que em conversa com uma namorada ele explicitou que teria matado essa pessoa e contatos requintes do crime; que na conversa ele falou de forma genérica "matamos"; que o disciplina e o rigor decretam a pessoa e vão ao local e participam do crime, mas não do ato em si; que o Henrique, o Keka e o Hector estavam na festa, mas não recorda o número exato de pessoas; que não sabe se foi o mesmo carro que levou os autores e que depois foi buscar Henrique para a festa; que o celular do Hector foi encaminhado para perícia.

O agente da polícia civil Vinícius Arruda de Alcântara narrou que participou do depoimento do Henrique e do cumprimento do mandado de busca e apreensão do Hector; que durante o depoimento ele relatou que é amigo dos participantes do crime e que o Hector filmou a ação toda; que estava o representante da casa de internação onde o adolescente estava e o Delegado Rodrigo; que no celular dele estava o vídeo do crime; que não conversou com o Hector; que o Henrique informou que é amigo do réu Carlos e que após o crime foram para uma festa juntos, onde o Hector encontrava-se com o outro adolescente; que o vídeo estava na memória como filmado, que ele mesmo teria filmado; que não recorda qual era o celular; que o Henrique confirmou que era amigo do Hector; que confirma que assistiu o vídeo no celular do Hector.

O agente Jeziel Andrade Silva, embora arrolado como testemunha, esclareceu que não trabalhou diretamente nesse caso, de modo que não contribuiu para o esclarecimento dos fatos.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Carlos Alexandre José (vulgo Keka) afirmou que não tem envolvimento com facção e não teria capacidade de matar ninguém; que conhece o Alan Amaral depois que a mãe dele morreu; que não conhece o Hector, não tem amizade; que conheceu o adolescente Carlos; que estavam no abrigo o Alan, Carlos, Henrique e um irmão; que o Henrique é homossexual e assediava o réu, porém o réu não gostava; que Henrique 'hackeava' as redes sociais do réu porque ele o bloqueava; que essa é única coisa que ele teria contra.

O acusado Hector Abreu Fagundes, em seu interrogatório judicial também negou a autoria do delito. Afirmou que o vídeo que estão lhe acusando "viralizou" na internet; que recebeu em um grupo de WhatsApp, mas não sabia quem era; que comentou com a companheira como se fosse o autor dos fatos, mas apenas para chamar a atenção dela; que não tem envolvimento com facção criminosa; que não filmou o crime; que não conhecia o corréu Carlos; que não conhecia os adolescentes mencionados; que não participou de nenhuma festa com essas pessoas; que não encaminhou mensagens para que pessoas vítimas de estupro relatassem o ocorrido para o réu realizar vingança privada.

Por sua vez, ouvido perante a autoridade policial, o adolescente Henrique Ferreira confirmou que o ofendido era companheiro de sua avó; que não sabe quem estava filmando; que não sabia que Hector é o disciplina; mostradas duas fotos do Hector, o adolescente reconheceu e disse que ele também entrou na casa; que depois os dois Carlos (adolescente e o réu) foram buscá-lo em casa, deram uma volta e depois foram para a casa do Keka; que na casa do Keka estavam os quatro envolvidos: Carlos Alexandre, Keka, Alan e Hector; o Keka colocava os adolescentes Alan e Carlos Alexandre para fazer "corre"; que não sabe o apelido do Hector, que não sabia nem seu nome; que entraram lá e mataram ele; que conhecia apenas o Carlos Alexandre do abrigo e o outro Carlos; que a vítima abusou sexualmente da sua mãe, tia, do próprio depoente e de uma prima; que ele esteve preso por estupro da mãe do depoente; que procurou o Carlos Alexandre José para fazer justiça quanto a isso; que fez contato pelo celular; que foram se conhecendo e descobriu as coisas dele; que o Carlos Alexandre José esteve na casa do dia dos fatos, junto com Alan e Carlos e outra pessoa, mas não sabe o nome; que os quatro entraram na casa; que acha que filmaram; que acha que os 3 deram facadas, mas um ficou com o depoente; que chegaram em um carro Gol branco; que o carro é do réu Carlos; que depois os dois Carlos foram lhe buscar e deram uma volta a pé; que não sabia que tinha sido eles, daí depois que foram falar o que houve; que voltou para casa depois das 7 da manhã.

O adolescente Carlos Alexandre Nascimento declarou "matei o velho estuprador"; que praticaram o crime às 2h da madrugada; que junto com o adolescente "Mudinho" e outro que estava filmando, arrombaram a porta; que o outro foi na vítima e pegou o celular; que o depoente foi até o quarto e o outro também foi com ele; que derrubou a vítima na cama e desferiu várias facadas na cabeça; que o outro deu duas facadas nas costas; que tinha outra filmando, que no total eram 3 pessoas; que chegaram no local com um carro Gol branco; que comprou o carro no dia e já vendeu; que estava na companhia do Alan e do Kauan; que viu a foto do Kauan e reconheceu ele; que ele é de Palhoça; que veio por ele a ordem, que as duas famílias estavam em risco; que conhecia o Henrique que estava na casa; que estavam na casa lar; que o Henrique tem envolvimento, contou que o avô estuprou uma criança de 3, 12 anos e o próprio Henrique; que foi a facção que mandou, mas ele estava na casa; que no dia da casa não conversou com Henrique; que depois foi para uma distribuidora beber; que o Alan estava dirigindo o carro; que Kauã filmou.

O adolescente Allan Amaral Aleluia declarou perante a autoridade policial que matou a vítima por ordem da facção; que se entregou por espontânea vontade; que Eduardo e Pedro que mandaram; que não sabe qual facção; que foi até o local na companhia do outro adolescente e mais dois homens que não conhece; que "fomos lá, arrombamos a porta e matamos o cara a facada"; que o cara da facção ofereceu R\$ 2.000,00; que não receberam; que foram em um carro celta preto; que não sabe qual deles dirigiu; que somente o depoente e outro o adolescente desferiram facadas; que os outros dois eram maiores de idade; que a facção mandou eles irem juntos; que se encontraram perto da praia João Rosa; que não conhecia mais ninguém que estava na casa; que não conhece o Henrique; que a ordem para matar foi porque o cara era um safado, estuprador; que não era para o depoente estar lá, mas o ameaçaram de

morte; que nunca traficou; que não sabe porque a facção o mandou; que não é batizado na facção; que tinham 4 pessoas dentro da casa; que também tinham 4 pessoas dentro do carro; que um dos adultos filmou.

A testemunha Feliciano Coimbra de Oliveira Junior, ocupante do cargo de agente educador na casa de acolhimento em que os adolescentes estavam, declarou que tomou conhecimento do homicídio; que já ouviu os adolescentes falarem que o Keka acolhe em sua casa e os usa para trabalhar para ele, mas não sabe exatamente no que trabalham.

Ademais, os depoimentos das testemunhas abonatórias Rosângela da Luz Padilha de Abreu, Regina Maria de Oliveira e Andréa Aparecida dos Santos em nada auxiliam na resolução do feito, porque não presenciaram o ocorrido.

Diante disso e da existência de prova oral a respaldar a tese acusatória, é inevitável a remessa dos autos à análise e julgamento pelo Tribunal do Júri, Juiz natural da causa. Com efeito, faz-se necessário o encaminhamento ao Conselho de Sentença quando existentes nos autos teses diversas sobre o fato, desde que, uma delas, indique a ocorrência de crime doloso contra a vida, como no caso dos autos. Atente-se que, nessa fase processual, vigora o princípio "in dubio pro societate", pautado no juízo de probabilidade da autoria, destinando-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri."

O acórdão impugnado, citando a decisão de pronúncia, foi assim fundamentado:

"In casu, vê-se que, ao contrário do que afirmam as defesas, a materialidade do crime narrado na peça exordial acusatória e os indícios suficientes de autoria encontram-se presentes no caderno processual sob análise, tendo sido referidos elementos detidamente examinados pela Magistrada a quo (Evento 223 dos autos da ação penal), motivo pelo qual se invoca parte da referida argumentação como fundamentação do presente acórdão, realizadas as adequações necessárias, a fim de se evitar a indesejada tautologia.

Frisa-se que tal procedimento possui legitimidade jurídico-constitucional há muito reconhecida pelas Cortes Superiores, quando a transcrição ocorre em complementação às próprias razões de decidir: "A prova da materialidade dos fatos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, relatório de investigação, laudo pericial de exame cadavérico, todos dos autos do inquérito policial n. 5006461-38.2020.8.24.0007, além do relatório de investigação e relatório final aportados aos autos 5005453-26.2020.8.24.0007 (representação pela prisão preventiva), bem como pela prova oral colhida.

No tocante aos indícios suficientes de autoria, os elementos probatórios constantes dos autos indicam, em princípio, a probabilidade de os réus terem praticado os crimes narrados na denúncia.

Vejamos.

(...)

Desse modo, como se vê, existem nos autos versões de defesa e de acusação conflitantes, fazendo-se necessária à resolução uma apreciação aprofundada da prova, o que torna imperiosa a submissão da questão ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Mister lembrar que, em sede de decisão de pronúncia, o princípio vigente em relação à dúvida quanto à autoria não é o do in dubio pro reo. Diversamente, vige para tal fase processual o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual é bastante para levar o réu a júri a existência de indícios suficientes de autoria, dispensada, por conseguinte, a certeza cabal quanto a tal dado, como necessário em caso de sentença condenatória lavrada ao final do procedimento comum.

Desse modo, como se vê, existem nos autos versões de defesa e de acusação conflitantes, fazendo-se necessária à resolução uma apreciação aprofundada da prova, o que torna imperiosa a submissão da questão ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Mister lembrar que, em sede de decisão de pronúncia, o princípio vigente em relação à dúvida quanto à autoria não é o do in dubio pro reo. Diversamente, vige para tal fase processual o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual é bastante para levar o réu a júri a existência de indícios suficientes de autoria, dispensada, por conseguinte, a certeza cabal quanto a tal dado, como necessário em caso de sentença condenatória lavrada ao final do procedimento comum."

Do excerto transcrito, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando aduz inadequação do v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos como base exclusiva para manter a decisão de pronúncia.

No caso concreto, tem-se gravíssimo constrangimento ilegal consubstanciado na pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos ("de ouvir dizer").

[...]

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Postas essas premissas, extrai-se dos autos que o acórdão impugnado, se baseia em depoimentos indiretos, ou seja, de "ouvir dizer", das testemunhas Felipe do Nascimento e Silva, Jean Carlo Salum Cipriani, Vinícius Arruda de Alcântara, Jeziel Andrade Silva, todos policiais civis que não presenciaram o fato, bem como dos adolescentes Allan e Carlos que foram ouvidos apenas em sede

policial.

Remanesçam, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do "hearsay testimony" quando isolado, para pronunciar o acusado, no Recurso Especial nº 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

"Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, 'não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta' (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Assim, o v. acórdão vai de encontro com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023)

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia dos pacientes Carlos Alexandre Jose e Hector Abreu Fagundes. [..]"

O agravante assevera que *"aparentemente ocorreu no caso uma avaliação equivocada da prova colhida, uma vez que a versão dos policiais em juízo não se tratou de um testemunho indireto ("ouvi dizer" ou hearsay testimony)"* (e-STJ: fl. 858).

Alega, ainda, *"que os policiais não narraram o que outras pessoas lhes disseram (testemunho indireto), como dito, mas sim o que apuraram na investigação do crime e o que os próprios adolescentes envolvidos lhes confessaram quando ouvidos durante a apuração policial"* (e-STJ: fl. 858).

Ademais, expõe que também há *"elementos informativos colhidos na fase policial, que enrobustecem a prova judicial, como as palavras do adolescente Henrique, que "encomendou" o crime, as investigações paralelas que aconteciam relacionadas a outros crimes e participação dos acusados, ora agravados, em facção criminosa, como elementos de importância local e regional, e o depoimento de funcionário da Casa Lar sobre o envolvimento do acusado Carlos, vulgo Keka, com os adolescentes que também praticaram o crime"* (e-STJ: fl. 865).

Contudo, no caso concreto, constata-se gravíssimo constrangimento ilegal consubstanciado na pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos ("de ouvir dizer").

Ocorre que o acórdão impugnado se baseia em depoimentos indiretos, ou seja, de "ouvir dizer", das testemunhas Felipe do Nascimento e Silva, Jean Carlo Salum Cipriani, Vinícius Arruda de Alcântara, Jeziel Andrade Silva, todos policiais civis que não presenciaram o fato, bem como dos adolescentes Allan e Carlos que foram ouvidos apenas em sede policial.

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do "hearsay testimony" quando isolado, para pronunciar o acusado, no Recurso Especial nº 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

“Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, ‘não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta’ (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Assim, o v. acórdão vai de encontro com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023)

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir

dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

“Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado reputa comprovada a expressão “indícios suficientes de autoria ou de participação”, estampada no art. 413 do CPP.

A quaestio, em realidade, reside na significação do termo “suficientes”, discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas “culpadas”.

Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Vinicius Vasconcellos defende a tese da “preponderância de provas” para pronúncia, isto é, deve haver “mais provas incriminatórias do que absolutórias”. O autor afirma, ainda, que, “se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao ‘além da dúvida razoável’ para condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri”(Reflexões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societate: Quais standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 813163 - SC (2023/0107174-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE JOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

Trata-se de agravo regimental de fls. 853/866 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC contra decisão monocrática de fls. 833/845 que, em *habeas corpus*, concedeu ordem, de ofício, para despronunciar o paciente CARLOS ALEXANDRE JOSE, pela prática de homicídio duplamente qualificado, em concurso com o delito de corrupção de menores (art. 121, § 2º, I e IV, e § 4º, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal – CP; e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/1990).

Em suas razões, o *Parquet* estadual sustenta a existência de avaliação equivocada da Ministra relatora quanto à prova apresentada nos autos, salientando que o depoimento dos policiais em juízo não se tratou de um testemunho indireto, mas sim de relatos coerentes advindos da apuração investigativa do delito, aliadas à confissão dos próprios adolescentes que participaram do evento criminoso.

Na presente sessão virtual, iniciada em 20/2/2025, a em. Ministra Relatora apresenta voto no sentido de desprover o agravo ministerial, mantendo, assim a decisão que não conheceu da impetração, mas concedendo a ordem, de ofício, para despronunciar o paciente, sob o fundamento de que, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, vislumbrou a existência de flagrante ilegalidade:

"[...] Postas essas premissas, extrai-se dos autos que o acórdão impugnado, se baseia em depoimentos indiretos, ou seja, de "ouvir dizer", das testemunhas Felipe do Nascimento e Silva, Jean Carlo Salum Cipriani, Vinícius Arruda de Alcântara, Jeziel Andrade Silva, todos policiais civis que não presenciaram o fato, bem como dos adolescentes Allan e Carlos que foram ouvidos apenas em sede policial.

Remanesçam, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior."

É o breve relatório.

Após a análise atenta do feito, passo a proferir o voto conforme fundamentação a seguir.

Como relatado, a em. Ministra relatora apresenta voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo MPSC, ratificando o fundamento de que o acórdão que manteve a sentença de pronúncia está baseado exclusivamente em testemunhos indiretos prestados por testemunhas apenas na fase do inquérito policial.

Em breve delineamento fático da controvérsia, importa colacionar os seguintes trechos da decisão que pronunciara o paciente (ora agravado):

"II. Do crime de homicídio duplamente qualificado (art.121, §2º, incisos I e IV, e §4º (in fine), c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal

Sobre a decisão de pronúncia, dispõe o art. 413, caput, do CPP: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

A prova da materialidade dos fatos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, relatório de investigação, laudo pericial de exame cadavérico, todos dos autos do inquérito policial n. 5006461-38.2020.8.24.0007, além do relatório de investigação e relatório final aportados aos autos 5005453-26.2020.8.24.0007 (representação pela prisão preventiva), bem como pela prova oral colhida.

No tocante aos indícios suficientes de autoria, os elementos probatórios constantes dos autos indicam, em princípio, a probabilidade de os réus terem praticado os crimes narrados na denúncia.

Vejamos.

Ouvido em juízo, o agente da Polícia Civil Felipe do Nascimento e Silva relatou: *Que no dia seguinte ao crime acompanhou o agente de polícia Jean até o local dos fatos; que Henrique, neto da companheira da vítima, não demonstrava nenhum sentimento e estava tranquilo, o que causou estranheza aos policiais; que a vó comentou que na mesma noite, depois do homicídio, Henrique saiu com amigos para uma festa, o que aumentou a desconfiança; que não recorda se no dia seguinte ou dois dias depois, os dois adolescentes (Allan e Carlos) se apresentaram como os autores do homicídio; que começaram a investigar e descobriram, por meio da equipe que trabalha no local, que os dois adolescentes já teriam ficado na casa de*

acolhimento junto com Henrique, e que eram amigos; que o pessoal da casa de acolhimento informou que que toda vez que os adolescentes fugiam, iriam para a casa do réu Carlos Alexandre, apelido é Keka; que segundo eles, o Keka aliciava para vender drogas; que posteriormente Henrique compareceu na delegacia e afirmou quem tinha participado do homicídio porque ele e sua mãe teriam sido vítimas de estupro cometido pela vítima; que o pessoal resolveu ajudá-lo nessa questão, porque o próprio PGC não aceita esse tipo de coisa; que em outra investigação, paralela a essa, entraram na casa do Hector, vulgo ceifador, e apreenderam o celular onde, por coincidência, tinha o vídeo do homicídio; que em depoimento, o Henrique não sabia em quem era o Hector, mas apresentada uma fotografia, ele reconheceu como a pessoa que estava filmando o homicídio; que todos estavam encapuzados; que reconheceram a voz dele, mas não tinha como provar, mas o Henrique confirmou que Hector estaria filmando, Carlos estaria junto e mais um adolescente; que como ele era o cara que dizia se podia matar ou não; que por coincidência, por descuido dele, acabou deixando esse vídeo no celular dele; que em relação ao Carlos, participou de um mandado de busca relacionado ao tráfico de drogas e um dos adolescentes que teria falado que tinha matado estava na casa do Keka; que ele negou os fatos; que o menor falou que o Keka não teria nada com o homicídio, que teria sido o adolescente, mas a equipe sabia que Carlos teria participado; que Henrique comentou que os adolescentes que eram amigos da época de internação o que tinha ocorrido e que eles teria se oferecendo para ajudá-lo, para dar um corretivo no senhor que foi vítima; que os adolescentes participariam da organização criminosa na venda de drogas; que Carlos exerce a função de disciplina do PGC na região da Praia João Rosa; que a função de disciplina exercida por ele é como um líder da organização criminosa, que coordena, decide se vão passar o corretivo em alguém, cobrança por drogas, é como se fosse um juiz do local; que o adolescente Henrique falou que o acusado Carlos participou do homicídio; que a ligação deles também decorreu das informações prestadas pela equipe da casa de acolhimento, no sentido de os adolescentes fugiam e ficavam na casa de Carlos; que Henrique reconheceu Hector pela fotografia; que depois do homicídio, algumas pessoas pegaram o Henrique em casa e levaram para uma festa, onde os envolvidos estavam; que pelo que recorda, o vídeo foi gravado do celular do Hector; que no vídeo aparecem duas pessoas estavam praticando a violência contra a vítima e mais uma filmando, com a possibilidade de ter uma quarta pessoa que foi citada pelo Henrique;

A testemunha Jean Carlo Salum Cipriani, também agente da Polícia Civil, afirmou em juízo: Que participou da investigação; que foi acionado por conta de um crime de homicídio; que foi até o local e verificou que a vítima foi esfaqueada de forma brutal; que estavam presentes um adolescente, sua avó e sua mãe; que

iniciados os questionamentos, logo sentiu uma frieza por partedo adolescente Henrique; que ele falou que a vítima era companheiro da avó e teria saído recentemente da prisão por ter cometido crime de estupro, sendo uma das vítimas a mãe desse adolescente; que a avó disse, em particular, para o investigador prestar atenção no adolescente porque ele teria muita raiva da vítima; que no outro dia começaram a investigar e descobriram que o Henrique teria saído de uma casa de apoio à criança em Biguaçu; que foram surpreendidos com a presença de dois adolescentes na Central de Polícia de São José que reivindicaram a autoria do delito de homicídio; que disseram que também teriam passado por essa casa de adolescentes em Biguaçu; que chamaram a avó e o adolescente para depor; que chamou a atenção no depoimento da avó do adolescente foi que logo após o homicídio, na mesma madrugada, um carro chegou lá e teria levado o adolescente para uma festa; que essa frieza gerou muita desconfiança; que em conversas com a equipe da casa de acolhimento, descobriram que o Keka (réu Carlos) teria muita influência sobre os adolescentes e sempre que fugiam eram acolhidos na casa do Keka; que o adolescente Henrique num primeiro momento não falou a verdade, porém, chamado novamente e com o apoio de psicólogo ele contou a verdade, de que teria falado para os dois adolescentes que ele também teria sido vítima de estupro, além da mãe e de outros parentes; que essa história chegou ao conhecimento do Keka que é faccionado ao PGC, que conversou com o Hector, o ceifador, que é disciplina e rigor geral de Biguaçu, Tijucas e São José; que colheram essas informações do telefone do Hector, onde tem muita informação, ele se identificando como disciplina e integrante de facção criminosa; que também compartilhadas provas de uma investigação de Palhoça, encontraram o vídeo da morte da vítima; que isso tudo gerou uma série de pedidos judiciais como busca e apreensão de celulares; que o celular do Hector tinha conversa com uma namorada em que contava como eles teriam entrado na casa e matado esse senhor; que toda a participação dele, destacando como uma liderança; que depois de todo o levantamento chegaram a conclusão da participação direta do Keka, do Hector e dos dois adolescentes, isso tudo com influência do adolescente Henrique; que outro ponto que chamou a atenção do depoente foi que o Hector procurava por autores de crimes de estupro para que fizessem uma espécie de vingança privada, fizessem justiça pelas próprias mãos; que teve pouco contato com as provas da participação do réu Carlos na facção criminosa, o que ficou a cargo dos outros investigadores, que chegaram a conclusão de que ele é disciplina da região; que os autores chegaram em um veículo; que estouraram a porta, a primeira cama era do adolescente; que eles foram a um quarto a esquerda onde estavam dormindo a vítima e a avó do adolescente e lá abruptamente, inclusive o vídeo mostra, entraram com facas em mãos e desferiram vários golpes sem dar

qualquer chance de reação pela vítima e depois saíram de carro; que na mesma madrugada o Henrique, junto com o Hector e os outros adolescentes foram para uma festa na casa do Keka; que no vídeo mostra que a vítima não teve tempo de qualquer reação; que no vídeo também ouviam as mulheres gritando; que não foram encontradas conversas do Hector com os demais acusados; que não verificaram elementos suficientes a indicar que o adolescente Kauã teria participado do delito; que não sabe o motivo de ter sido descartada a informação de que seriam três envolvidos; que a relação do Hector decorreu das declarações com base na informação do Henrique e com base em uma conversa que ele teve com a namorada e com o vídeo que estava no celular dele, e da identificação dele na organização facção; que o vídeo foi obtido em celular apreendido em um processo de Palhoça, pertencente a um membro de facção, que foi vítima de homicídio; que a Autoridade Policial requereu o compartilhamento de provas daquele processo; que o vídeo também foi encontrado no celular do Hector; que nas conversas se apresentava como disciplina e rigor de Biguaçu; que em conversa com uma namorada ele explicitou que teria matado essa pessoa e contato requintes do crime; que na conversa ele falou de forma genérica "matamos"; que o disciplina e o rigor decretam a pessoa e vão ao local e participam do crime, mas não do ato em si; que o Henrique, o Keka e o Hector estavam na festa, mas não recorda o número exato de pessoas; que não sabe se foi o mesmo carro que levou os autores e que depois foi buscar Henrique para a festa; que o celular do Hector foi encaminhado para perícia.

O agente da polícia civil Vinicius Arruda de Alcântara narrou que participou do depoimento do Henrique e do cumprimento do mandado de busca e apreensão do Hector; que durante o depoimento ele relatou que é amigo dos participantes do crime e que o Hector filmou a ação toda; que estava o representante da casa de internação onde o adolescente estava e o Delegado Rodrigo; que no celular dele estava o vídeo do crime; que não conversou com o Hector; que o Henrique informou que é amigo do réu Carlos e que após o crime foram para uma festa juntos, onde o Hector encontrava-se com o outro adolescente; que o vídeo estava na memória como filmado, que ele mesmo teria filmado; que não recorda qual era o celular; que o Henrique confirmou que era amigo do Hector; que confirma que assistiu o vídeo no celular do Hector.

O agente Jeziel Andrade Silva, embora arrolado como testemunha, esclareceu que não trabalhou diretamente nesse caso, de modo que não contribuiu para o esclarecimento dos fatos.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Carlos Alexandre José (vulgo Keka) afirmou que não tem envolvimento com facção e não teria capacidade de matar ninguém; que conhece o Alan Amaral depois que a mãe dele morreu; que não conhece o Hector, não tem amizade;

que conheceu o adolescente Carlos; que estavam no abrigo o Alan, Carlos, Henrique e um irmão; que o Henrique é homossexual e assediava o réu, porém o réu não gostava; que Henrique 'hackeava' as redes sociais do réu porque ele o bloqueava; que essa é única coisa que ele teria contra.

O acusado Hector Abreu Fagundes, em seu interrogatório judicial também negou a autoria do delito. Afirmou que o vídeo que estão lhe acusando "viralizou" na internet; que recebeu em um grupo de WhatsApp, mas não sabia quem era; que comentou com a companheira como se fosse o autor dos fatos, mas apenas para chamar a atenção dela; que não tem envolvimento com facção criminosa; que não filmou o crime; que não conhecia o corréu Carlos; que não conhecia os adolescentes mencionados; que não participou de nenhuma festa com essas pessoas; que não encaminhou mensagens para que pessoas vítimas de estupro relatassem o ocorrido para o réu realizar vingança privada.

Por sua vez, ouvido perante a autoridade policial, o adolescente Henrique Ferreira confirmou que o ofendido era companheiro de sua avó; que não sabe quem estava filmando; que não sabia que Hector é o disciplina; mostradas duas fotos do Hector, o adolescente reconheceu e disse que ele também entrou na casa; que depois os dois Carlos (adolescente e o réu) foram buscá-lo em casa, deram uma volta e depois foram para a casa do Keka; que na casa do Keka estavam os quatro envolvidos: Carlos Alexandre, Keka, Alan e Hector; o Keka colocava os adolescentes Alan e Carlos Alexandre para fazer "corre"; que não sabe o apelido do Hector, que não sabia nem seu nome; que entraram lá e mataram ele; que conhecia apenas o Carlos Alexandre do abrigo e o outro Carlos; que a vítima abusou sexualmente da sua mãe, tia, do próprio depoente e de uma prima; que ele esteve preso por estupro da mãe do depoente; que procurou o Carlos Alexandre José para fazer justiça quanto a isso; que fez contato pelo celular; que foram se conhecendo e descobriu as coisas dele; que o Carlos Alexandre José esteve na casa do dia dos fatos, junto com Alan e Carlos e outra pessoa, mas não sabe o nome; que os quatro entraram na casa; que acha que filmaram; que acha que os 3 deram facadas, mas um ficou com o depoente; que chegaram em um carro Gol branco; que o carro é do réu Carlos; que depois os dois Carlos foram lhe buscar e deram uma volta a pé; que não sabia que tinha sido eles, daí depois que foram falar o que houve; que voltou para casa depois das 7 da manhã.

O adolescente Carlos Alexandre Nascimento declarou "matei o velho estuprador"; que praticaram o crime às 2h da madrugada; que junto com o adolescente "Mudinho" e outro que estava filmando, arrombaram a porta; que o outro foi na vítima e pegou o celular; que o depoente foi até o quarto e o outro também foi com ele; que derrubou a vítima na cama e desferiu várias facadas na cabeça; que o outro deu duas facadas nas costas; que

tinha outra filmando, que no total eram 3 pessoas; que chegaram no local com um carro Gol branco; que comprou o carro no dia e já vendeu; que estava na companhia do Alan e do Kauan; que viu a foto do Kauan e reconheceu ele; que ele é de Palhoça; que veio por ele a ordem, que as duas famílias estavam em risco; que conhecia o Henrique que estava na casa; que estavam na casa lar; que o Henrique tem envolvimento, contou que o avô estuprou uma criança de 3, 12 anos e o próprio Henrique; que foi a facção que mandou, mas ele estava na casa; que no dia da casa não conversou com Henrique; que depois foi para uma distribuidora beber; que o Alan estava dirigindo o carro; que Kauã filmou.

O adolescente Allan Amaral Aleluia declarou perante a autoridade policial que matou a vítima por ordem da facção; que se entregou por espontânea vontade; que Eduardo e Pedro que mandaram; que não sabe qual facção; que foi até o local na companhia do outro adolescente e mais dois homens que não conhece; que "fomos lá, arrombamos a porta e matamos o cara a facada"; que o cara da facção ofereceu R\$ 2.000,00; que não receberam; que foram em um carro celta preto; que não sabe qual deles dirigiu; que somente o depoente e outro o adolescente desferiram facadas; que os outros dois eram maiores de idade; que a facção mandou eles irem juntos; que se encontraram perto da praia João Rosa; que não conhecia mais ninguém que estava na casa; que não conhece o Henrique; que a ordem para matar foi porque o cara era um safado, estuprador; que não era para o depoente estar lá, mas o ameaçaram de morte; que nunca traficou; que não sabe porque a facção o mandou; que não é batizado na facção; que tinham 4 pessoas dentro da casa; que também tinham 4 pessoas dentro do carro; que um dos adultos filmou.

A testemunha Feliciano Coimbra de Oliveira Junior, ocupante do cargo de agente educador na casa de acolhimento em que os adolescentes estavam, declarou que tomou conhecimento do homicídio; que já ouviu os adolescentes falarem que o Keka acolhe em sua casa e os usa para trabalhar para ele, mas não sabe exatamente no que trabalham.

Ademais, os depoimentos das testemunhas abonatórias Rosângela da Luz Padilha de Abreu, Regina Maria de Oliveira e Andréa Aparecida dos Santos em nada auxiliam na resolução do feito, porque não presenciaram o ocorrido.

Diante disso e da existência de prova oral a respaldar a tese acusatória, é inevitável a remessa dos autos à análise e julgamento pelo Tribunal do Júri, Juiz natural da causa. Com efeito, faz-se necessário o encaminhamento ao Conselho de Sentença quando existentes nos autos teses diversas sobre o fato, desde que, uma delas, indique a ocorrência de crime doloso contra a vida, como no caso dos autos. Atente-se que, nessa fase processual, vigora o princípio "in dubio pro societate", pautado no juízo de probabilidade da autoria,

destinando-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

No que tange às contradições apontadas pela defesa, há de se destacar, em primeiro lugar, que os adolescentes foram uníssonos ao declarar que participaram do delito. Em que pese existam divergências nas falas dos adolescentes quanto aos detalhes, como número de participantes e quanto a quem teria filmado a ação delitiva, tem-se que os indícios de autoria relacionados aos réus estão suficientemente demonstrados pelos relatórios de investigação e pelos depoimentos firmes e coerentes dos investigadores que apontam que os réus são integrantes de organização criminosa e que participaram do assassinato de José Martinha de Jesus. O adolescente Henrique, neto da companheira da vítima, apontou a participação dos réus no delito de homicídio na companhia de outros dois adolescentes. Ademais, o acusado Hector, por meio de mensagens de texto, teria relatado à namorada a participação no assassinato da vítima, inclusive com detalhes. Portanto, há prova suficiente dos indícios de autoria apontados pela acusação.

Anote-se que, por ser vedada ao magistrado a análise aprofundada da prova, eventuais dúvidas deverão ser averiguadas pelo Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para julgar os delitos dolosos contra a vida, em que se privilegia o caráter popular e democrático dos veredictos. Assim, é inevitável a remessa dos autos à análise e julgamento pelo Tribunal do Júri, Juiz natural da causa." (fls. 462/465)

O Tribunal catarinense, em sede de recurso em sentido estrito, manteve os fundamentos supracitados, destacando que:

"Pelos elementos colhidos nos autos, não há como se considerar evidenciada a inexistência do fato ou ausentes indícios da autoria delitiva, pelo que, rememora-se, compete ao Júri Popular valorar toda a prova e decidir a questão.

Todas as teses, destaca-se, encontram amparo nas provas dos autos, de modo que, ao encontro da conclusão alcançada pela Togada a quo, há provas da materialidade e indícios suficientes de que os acusados tenham sido os articuladores do crime de homicídio qualificado que vitimou José Martinha de Jesus, o que impossibilita a impronúncia ou a absolvição sumária dos acusados, pretendidas pelas defesas." (fl. 683)

Da leitura dos excertos, verifica-se que, ao contrário do que afirma a defesa, as autoridades policiais que procederam a investigação, na qual se baseou a decisão de pronúncia, foram ouvidos em juízo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa – circunstância que, por si só, já afastaria a conclusão de que a pronúncia foi calcada exclusivamente em elementos informativos colhidos da fase indiciária.

Outrossim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal – MPF, a idoneidade das provas advindas dos depoimentos dos policiais, que sustentam a tese acusatória acerca da autoria delitiva, também encontra respaldo no fato de a oitiva dos adolescentes ter sido por eles conduzida, com redução a termo de suas respectivas confissões quanto ao apoio e presença do agravante na empreitada criminosa.

Cabe esclarecer que não se confronta a compreensão moderna desta Corte de repulsa ao *in dubio pro societate*, quer por sua abstração, quer porque não encontra previsão legal ou constitucional a sustentá-lo. Aliás, assim tenho decidido nos julgamentos mais recentes.

Entretanto, isso não significa, como expressamente vem ressaltando esta Quinta Turma, que seria razoável exigir-se, na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, que a acusação demonstrasse de forma tão minuciosa e irrefutável os atos de cada denunciado.

Até porque, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP, a decisão de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, mas dotada de elevada probabilidade relativa da autoria e materialidade delitiva.

Por outro lado, não se olvida da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que é incabível o juízo positivo de admissibilidade da acusação com exclusivo respaldo em testemunho de "ouvir dizer", suposto meio de prova que não se revela apto, de per si, embasar uma decisão de pronúncia (AgRg no HC n. 771.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023 e AgRg no HC n. 801.257/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Nesse contexto, todavia, não parece razoável a conclusão de que os relatos objetivos e coerentes dos agentes públicos que participaram efetivamente da investigação policial sejam apreciados como meros testemunhos por "ouvir dizer", sob pena de esvaziar os esforços da própria autoridade na solução de notícias criminosas.

Portanto, parece-me que a pronúncia não foi lastrada exclusivamente em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", nem mesmo exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Considerando a premissa de que a sentença de pronúncia deve evitar considerações aprofundadas, conclusivas ou valorações sobre as teses em confronto

nos autos, verifico a pertinência e adequação da decisão de pronúncia, na medida em que averiguou o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou indubitosa a materialidade do delito (exame de corpo de delito) e os indícios de autoria.

Assim sendo, indubitável a materialidade delitiva, estou convencido de que os indícios de autoria são suficientes para a admissibilidade da acusação pela prática acima narrada, merecendo ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Saliente-se o equívoco de valoração epistêmica que é considerar como testemunhos de "ouvir dizer" os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações *in loco*, inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico.

Com efeito, *“o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero hearsay testimony. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações”* (AgRg no HC n. 755.217/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Portanto, mediante incursão perfunctória no apanhado probatório, consentânea com esta fase do procedimento do Júri Popular, verifico que a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos ou carentes do contraditório, tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária.

Em vista do exposto, pedindo vênias à em. Relatora, dirijo do voto proferido para dar provimento ao agravo regimental interposto pelo MPSC, a fim de cassar a decisão recorrida e não conhecer do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

HC 813.163 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/010717-47

Número de Origem:

50064613820208240007 50066752920208240007

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE JOSE (PRESO)

CORRÉU : HECTOR ABREU FAGUNDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO
CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO
DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO
CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0107174-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 813.163 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50064613820208240007 50066752920208240007

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE JOSE (PRESO)
CORRÉU : HECTOR ABREU FAGUNDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE JOSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Messod Azulay Neto. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.